SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009348-03.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LEONIDIA MARIA DE CASTRO DANIEL

Requerido: C Nova Comércio Eletrônico S.a (Casas Bahia - Ponto Frio)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto junto à ré, realizando o correspondente pagamento.

Ressalvou o produto foi entregue com voltagem 220 enquanto sua residência a rede elétrica é de 110 Volts.

Alegou que ajustou com a ré a devolução do produto, mediante o ressarcimento do valor pago, mas não obstante ter cumprido sua parte devolvendo o produto à ré, essa não lhe restituiu a quantia paga.

Almeja à condenação da ré ao ressarcimento

desse montante.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> suscitada em contestação pela primeira ré não merece acolhimento.

Com efeito, os documentos de fls. 02/13, bem

como o pagamento realizado em seu favor dão conta de sua participação na compra e venda do produto objeto da presente ação.

Isso por si só já basta para que ela figure no polo passivo da relação processual, porquanto evidente sua ligação com os fatos aqui tratados.

Dessa forma, cristalizado o liame entre a ré e a situação posta nos autos, rejeito a prejudicial suscitada.

Já a matéria da segunda preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada

No mérito o documento de fl. 58/63 atesta a compra aludida a fl. 01 e o respectivo pagamento, fato não refutado de resto na contestação apresentada.

Os documentos de fls. 10/13 também respaldam as alegações da autora quanto devolução prometida pela ré.

Assentada essa premissa, incumbia à ré comprovar comprovar que os fatos não ocorreram conforme o relato da autora, a luz do inciso VIII (parte final) do art. 6° do Código de Defesa do Consumidor, mas ela não o fez e tampouco apresentou justificativa que a eximisse de responsabilidade perante a autora, sua condenação é de rigor.

Deverá em consequência ressarci-la pelos gastos que suportou até como forma de evitar seu inconcebível enriquecimento sem causa com o recebimento de importância sem que cumprisse a contrapartida inerente à transação celebrada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 485,70, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA